



APELAÇÃO CÍVEL N. 0013464-09.2010.814.0051
APELANTES: ANTONIETA DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA MARIA DE SOUZA ADRIÃO
APELADO: GUILHERME TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO: DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 12.656
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

EMENTA

APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO – AÇÃO DEMARCATÓRIA – SENTENÇA DE PARCIAL PROCEDÊNCIA - APLICAÇÃO DO ART. 14 DO CPC.

RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS (FLS. 171-183): PRELIMINAR: ERRO IN PROCEDENDO, REJEITADA – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO EFETIVO PELA NÃO APRESENTAÇÃO DOS MEMORIAIS – OPORTUNIDADE DE SE MANIFESTAR EM 2ª GRAU. MÉRITO - ALTERAÇÃO NA DEMARCAÇÃO ENTRE OS TERRENOS – PERÍCIA REALIZADA NOS AUTOS – NÃO COMPROVAÇÃO DE BENFEITORIAS REALIZADAS – MURO ERGUIDO DE MANEIRA IRREGULAR.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR (FLS. 189-195): MÉRITO – DESCABIMENTO DO PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR PERDAS E DANOS – NÃO COMPROVAÇÃO – PEDIDO DE REVOGAÇÃO DOS BENEFÍCIOS DA GRATUIDADE – INVIABILIDADE – VIA INADEQUADA, CONFORME LEGISLAÇÃO VIGENTE À ÉPOCA – NÃO COMPROVAÇÃO DA MODIFICAÇÃO DA ALEGADA HIPOSSUFICIÊNCIA DOS RÉUS.

RECURSOS CONHECIDOS E IMPROVIDOS. À UNANIMIDADE.

1. Aplicação do Art. 14 do CPC.
2. Recurso de Apelação interposto pelos réus.
 - 2.1. Preliminar: Erro In Procedendo. Afastada. Ainda que não se desconheça que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, bem assim as prerrogativas que lhe são conferidas, tais como os prazos em dobro, no presente caso, por tratar-se de intimação para apresentação de memoriais, os recorrentes não demonstraram prejuízo efetivo, uma vez que os apelantes tiveram a oportunidade de se manifestar em segundo grau de jurisdição, através das razões meritórias do presente recurso de apelação.
 - 2.2. Mérito.
 - 2.2.1. Avanço de 0,90 cm de terreno do autor, conforme laudo pericial de fls. 115-134. Construção de muro. Linha divisória ainda visível, conforme documento de fl. 128, que corrobora com a conclusão da perícia.
 - 2.2.2. Descabimento do pedido de indenização pelas benfeitorias. Muro construído de forma irregular.
3. Recurso Adesivo interposto pelo autor.
 - 3.1. Mérito.



- 3.1.1. Pedido de ressarcimento em perdas e danos. Não comprovação.
- 3.1.2. Revogação da gratuidade. Inadequação da via. Aplicação da Lei n. 10.060/50, vigente à época. Necessidade de instauração de incidente.
- 3.1.3. Não comprovação do desaparecimento da alegada hipossuficiência.
4. Recursos Conhecidos e Improvidos. Manutenção da sentença em todos os seus termos. À Unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de APELAÇÃO CÍVEL, tendo como apelante ANTONIETA DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA e apelado GUILHERME TORRES DE CARVALHO.

Acordam Excelentíssimos Desembargadores, Membros da 2ª Turma de Direito Privado deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade, em CONHECER DOS RECURSOS, NEGANDO – LHES PROVIMENTO, nos termos do voto da Excelentíssima Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Saavedra Guimarães. O julgamento foi presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura. Belém, 26 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES
Desembargadora – Relatora



APELAÇÃO CÍVEL N. 0013464-09.2010.814.0051
APELANTES: ANTONIETA DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA
DEFENSORA PÚBLICA: PAULA MARIA DE SOUZA ADRIÃO
APELADO: GUILHERME TORRES DE CARVALHO
ADVOGADO: DAMIÃO JOSÉ BANDEIRA DO NASCIMENTO, OAB/PA N. 12.656
EXPEDIENTE: 2ª TURMA DE DIREITO PRIVADO
RELATORA: DES.^a MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARÃES

RELATÓRIO

Tratam os presentes autos de recurso de APELAÇÃO, interposto por ANTONIETA DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA, inconformados com a sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 5ª Vara Cível de Santarém, que nos autos da AÇÃO DEMARCATÓRIA, ajuizada por GUILHERME TORRES DE CARVALHO, julgou parcialmente procedente as pretensões espostas na inicial.

O ora apelado ajuizou ação acima aludida, aduzindo ser proprietário de dois lotes situados na cidade de Santarém, asseverando que, os requeridos, por sua vez, são proprietários do terreno lindeiro a leste, e que estes iniciaram a construção de um muro a fim de estabelecer divisão entre os imóveis, avançando os limites dos terrenos e adentrando na propriedade do autor.

Acrescenta que, em decorrência de tal construção, foi destruída uma cerca de madeira que dividia os imóveis, sem dar oportunidade para o requerente embargar a obra, razão pela qual ingressou com a presente demanda.

Os requeridos apresentaram contestação (fls. 46-50).

Foram realizadas audiências (fls. 101-156).

O feito seguiu tramitação até a prolação da sentença (fls.165-168), que julgou parcialmente procedente as pretensões autorais, para determinar que fossem estremados os imóveis, conforme descrição do laudo de fls. 115-135, devendo o autor ser restituído da parte invadida do seu imóvel, que deverá voltar a contar com 50 metros de frente para a rua 24 de outubro.

Consta ainda no decísum a determinação para que os réus destruam o muro que construíram irregularmente, no prazo de 30 dias, e ainda a condenação daqueles ao pagamento de custas e honorários advocatícios arbitrados em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), suspendendo a sua exigibilidade face o deferimento dos benefícios da gratuidade de justiça.

Inconformados, ANTONIETA DE SOUSA E ANTONIO PEREIRA DE SOUSA interuseram recurso de apelação (fls. 171-183).

Sustentam inicialmente a ocorrência de erro in procedendo, sob a alegação de que o prazo para apresentação das alegações finais é sucessivo e não comum, como determinou o magistrado a quo, bem assim que este teria ignorado as prerrogativas da Defensoria Pública quanto a intimação pessoal e prazo em dobro, o que ensejaria prejuízo aos apelantes, vez que o



processo foi sentenciado sem as aludidas alegações finais, o que ensejaria a nulidade da sentença atacada.

No mérito, afirmam que detém a melhor posse, argumentando que o muro teria sido construído de boa-fé, já que os apelantes teriam comunicado previamente a realização da obra aos órgãos competentes, e, caso não seja esse o entendimento, que os mesmos sejam indenizados pelas benfeitorias realizadas no local.

O apelado apresentou contrarrazões (fls. 214-216), pugnando pelo desprovimento do recurso manejado.

O magistrado de piso recebeu o recurso de apelação tão somente no efeito devolutivo (fl. 185).

O autor interpôs recurso adesivo (fls. 189-195), insurgindo-se quanto ao capítulo da sentença que julgou improcedente o pedido de perdas e danos, argumentando que restou comprovado nos autos os danos sofridos pela atitude ilegal e agressiva dos réus.

Aduz ainda que faz jus ao ressarcimento dos honorários periciais que dispendeu, mesmo sendo os requeridos beneficiários da assistência judiciária gratuita, ao passo que as partes requereram a realização de perícia, e que o pleito de justiça gratuita formulado igualmente não deve prosperar, vez que aqueles possuem condições de arcar com as custas e despesas processuais, requerendo também a reforma da sentença para que os honorários advocatícios sejam fixados sem a suspensão da exigibilidade.

Em contrarrazões, os réus pugnaram pelo improvimento do recurso adesivo (fls. 214-216).

Os autos foram inicialmente distribuídos ao Desembargador Roberto Gonçalves de Moura (fl. 218), que, em razão da emenda regimental n. 05, determinou a sua redistribuição (fl. 220).

Coube-me por redistribuição a relatoria do feito (fl. 201).

Considerando a matéria versada nos presentes autos, determinei a intimação das partes acerca da possibilidade de conciliação (fl. 203), a qual restou infrutífera, conforme certidão de fl. 204.

É o relatório.



VOTO

APLICAÇÃO INTERTEMPORAL DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL

Cumprе salientar que, tanto o recurso de apelação quanto o recurso adesivo, foram interpostos antes da vigência da Lei 13.105/2015, de 18/03/2016 (Novo Código de Processo Civil). Desse modo, com fulcro no art. 14 do CPC/2015, sua análise será feita com base no Código de Processo Civil revogado (CPC/1973), em respeito à regra de direito intertemporal e aos atos jurídicos processuais consumados e, ainda, ao que preleciona o dispositivo acima mencionado, vejamos:

Art. 14 do CPC/2015- A NORMA PROCESSUAL NÃO RETROAGIRÁ E SERÁ APLICÁVEL IMEDIATAMENTE AOS PROCESSOS EM CURSO, RESPEITADOS OS ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS E AS SITUAÇÕES JURÍDICAS CONSOLIDADAS SOB VIGÊNCIA DA NORMA REVOGADA

Preenchidos os pressupostos processuais, conheço do recurso de apelação e do recurso adesivo, passando a proferir o voto.

RECURSO DE APELAÇÃO DOS RÉUS (FLS. 171-183).

Prima facie, passo a apreciar a questão preliminar suscitada pelos ora apelantes:

PRELIMINAR: ERRO IN PROCEDENDO

Sustentam os recorrentes a nulidade da sentença, vez que o magistrado a quo não teria observado o prazo sucessivo para apresentação dos memoriais, assim como não teria concedido prazo em dobro ao patrono dos recorrentes ou sequer a intimação pessoal, sob a alegação de que trata-se de prerrogativa da Defensoria Pública, o que violaria o direito de defesa dos apelantes.

Compulsando os autos, verifico que em audiência realizada 20/03/2013 (fl. 156), as partes foram intimadas para apresentação de memoriais, oportunidade em que o representante legal dos recorrentes estava presente.

Ocorre que, ainda que não se desconheça que a intimação pessoal da Defensoria Pública somente se concretiza com a respectiva entrega dos autos com vista, bem assim as prerrogativas que lhe são conferidas, tais como os prazos em dobro, no presente caso, por tratar-se de intimação para apresentação de memoriais, os recorrentes não demonstraram prejuízo efetivo, uma vez que os apelantes tiveram a oportunidade de se



manifestar em segundo grau de jurisdição, através das razões meratórias do presente recurso de apelação.

Destarte, a nulidade apontada foi suprimida com a obtenção do fim último da previsão legal, qual seja, permitir que a parte contrária se manifeste no processo, o que foi alcançado pela utilização da via processual adequada, ou seja, o recurso de apelação, na qual os requeridos, agora apelantes, externaram suas razões de defesa.

Por oportuno, relevantes julgados do Superior Tribunal de Justiça, in verbis:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PEDIDO DE SUSPENSÃO FEITO PELA EXEQUENTE. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. AUSÊNCIA DE CAUSAS SUSPENSIVAS OU INTERRUPTIVAS DA PRESCRIÇÃO. RECONHECIMENTO SEM PRÉVIA OITIVA DA FAZENDA PÚBLICA. POSSIBILIDADE. "PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF".

(...)

3. O sistema processual é informado pelo princípio da instrumentalidade das formas, por isso que somente a nulidade que sacrifica os fins de justiça do processo deve ser declarada ("pas de nullité sans grief"). Precedentes : REsp 1.157.788/MG, Min. BENEDITO GONÇALVES, DJe 11/05/2010; AgRg no REsp Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul 1.157.760/MT, Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 04/03/2010, REsp 1.129.574/MG, Min. CASTRO MEIRA, DJe 29/04/2010, REsp 983.155 / SC, Min. ELIANA CALMON , DJe 01/09/2008.

(...)

7. Recurso especial desprovido. (STJ, REsp 1190292 / MG, Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, DJe 18/08/2010) (g.n.)

Na mesma direção:

AGRAVO INTERNO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO -EMBARGOS DE TERCEIRO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU O RECLAMO E NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DOS EMBARGANTES.

(...)

3. Em obediência ao princípio da instrumentalidade das formas, não se deve pronunciar a nulidade se inexistirem prejuízos às partes. Precedentes.

4. Agravo interno desprovido. (STJ, AgInt no Ag 1293877/MG, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/05/2017, DJe 01/06/2017)

No mais, tem-se que a sentença de parcial procedência não utilizou como fundamento os memoriais apresentados pelo recorrido, levando em consideração todas as provas produzidas nos autos formar o seu convencimento, de sorte que, anular a sentença por ausência de intimação para apresentação dos memoriais atentaria contra os princípios da efetividade e da economia processuais.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, REJEITO a Preliminar.

MÉRITO

Vencida a questão preliminar, atendo-me ao mérito.



Consta das razões recursais a alegação de que a sentença atacada merece reforma, sob a alegação de que possuem a melhor posse, salientando que o muro descrito na inicial teria sido erguido de boa-fé, com prévia notificação aos órgãos competentes, e, em caso de manutenção da sentença, pugnam pelo recebimento de indenização pelas benfeitorias realizadas.

Analisando os autos, verifica-se que o cerne da discussão sob exame gira em torno da demarcação de uma área em que são confinantes recorrentes e recorrido, no qual o apelado arguiu ter os recorrentes adentrado em cerca de 1m de seu imóvel.

Nessa senda, restou cristalino que os terrenos estão há muito demarcados, com rumos e divisas certos, conforme escrituras públicas e fotografias acostas aos autos.

Desse modo, verifica-se às fls. 115-134, perícia judicial especificando de forma pontual o limite demarcatório entre os imóveis, aonde existia uma espécie de linha divisória, conforme se observa também do documento de fl. 128, o que corrobora com a conclusão do laudo pericial de que houve avanço de 0,90 cm por parte dos apelantes em relação ao terreno do recorrido, representado pela construção de um muro.

Nesse sentido, colaciono jurisprudência pertinente ao tema:

APELAÇÃO CÍVEL. AGRAVO INTERNO, COM PREVISÃO NO ART. 557, § 1º, DO CPC. AÇÃO DEMARCATÓRIA c/c REINTEGRAÇÃO NA POSSE. PROCEDÊNCIA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Agravo interno interposto em face de decisão do Relator que negou seguimento ao recurso dos ora agravantes e manteve a sentença que homologou a planta apresentada pelo Sr. Perito, para fins demarcatórios, e determinou a reintegração de posse em favor da autora da área que constitui a sua propriedade nos termos estabelecidos no estudo topográfico e perícia do local, concedendo o direito de retenção por benfeitorias realizadas, apuradas através de liquidação de sentença. 2. Argumentos lançados pelos agravantes que são absolutamente insuficientes para suportar o pretendido direito, não havendo prova da configuração do usucapião. 3. Decisão monocrática que se mantém, por seus próprios fundamentos. 4. Recurso conhecido e desprovido. (TJ-RJ - APL: 00007777620028190012 RIO DE JANEIRO CACHOEIRAS DE MACACU 1 VARA, Relator: ANTONIO ILOIZIO BARROS BASTOS, Data de Julgamento: 10/12/2014, QUARTA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 12/12/2014).

Somado a isso, oportuno salientar que a alegação de que comunicaram previamente ao órgão competente sobre a construção do muro não merece prosperar, uma vez que trata-se da interferência no direito de propriedade, o qual deve ser preservado, não sendo, portanto, lícita a construção que ultrapassa as dimensões do terreno constantes da escritura de cada imóvel.

Por fim, urge ressaltar que, quanto ao pedido de indenização pelas benfeitorias, tem-se que não restaram comprovadas, especialmente relacionada ao muro construído, vez que este se deu de forma irregular, e, conforme já mencionado, avançando cerca de 0,90 cm do terreno do recorrido.

RECURSO ADESIVO DO AUTOR (FLS. 189-195).



Sustenta que merece ser indenizado por perdas e danos, e ainda em relação aos honorários periciais, salientando que os réus não fazem jus aos benefícios da justiça gratuita, devendo este ser revogado, pugnando ainda para que os honorários advocatícios sejam fixados sem a suspensão da exigibilidade.

No que concerne o pedido de ressarcimento por perdas e danos, comungo com o entendimento firmado pelo magistrado de que o autor não se desincumbiu do ônus de comprovar o direito ao recebimento da referida indenização, o que foi corroborado pelo laudo pericial, especialmente no quesito 03 (fl. 121), aonde o SR. Perito informa que não haviam vestígios de materiais anteriormente existentes na área.

Com relação ao pedido de revogação da gratuidade deferida em favor dos réus, urge invocar o disposto no art. 7ª da Lei n. 10.060/50, que impõe que os benefícios da justiça gratuita só poderão ser revogados desde que comprove a inexistência ou o desaparecimento dos requisitos essenciais à sua concessão, o que não restou demonstrado no caso vertente, vez que o autor não trouxe qualquer documento capaz de modificar o entendimento do juízo de piso.

No mais, o requerimento de revogação deverá ser processado nos termos do art. 6ª da mencionada legislação supracitada, vigente à época dos fatos, ou seja, faz-se mister a instauração de incidente para tanto, o que igualmente não se verificou no presente feito. É o entendimento:

APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO CAUTELAR DE ATENTADO - PRELIMINAR DE REVOGAÇÃO DA ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA SUSCITADA EM CONTRA-RAZÕES - AFASTADA - VIA INADEQUADA - MÉRITO - IMÓVEL OFERECIDO COMO CAUÇÃO PARA GARANTIR OUTRO PROCESSO COLOCADO A VENDA - POSTERIOR DESISTÊNCIA DE DISPOSIÇÃO DO BEM - PERDA DE OBJETO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - CAUSA SUPERVENIENTE - EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO - RECURSO IMPROVIDO. (TJ-MS - AC: 17261 MS 2006.017261-5, Relator: Des. Paschoal Carmello Leandro, Data de Julgamento: 31/03/2009, 4ª Turma Cível, Data de Publicação: 08/04/2009).

Assim, não deve prosperar o pedido de condenação dos réus em honorários periciais ou advocatícios, vez que os mesmos são beneficiários da assistência judiciária gratuita, não havendo elementos capazes de desconstituir a alegada hipossuficiência ou sequer a via adequada para o pedido de revogação do benefício concedido, considerado a legislação vigente à época.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, Conheço do Recurso de Apelação e do Recurso Adesivo para Negar-lhes Provedimento, mantendo in totum a sentença vergastada.

É como voto.

Belém, 26 de março de 2019.

MARIA DE NAZARÉ SAAVEDRA GUIMARAES
Desembargadora - Relatora

